

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 472/00/6^a
Impugnação: 40.10100325-17 (Autuado)
40.10100326-90 (Coobrigado)
Impugnante: Rogério Rodrigues Barbosa (Autuado)
Ornédio Carneiro de Rezende (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000123105-70
CPF: 005560206-18 (Autuado)
086941176-49 (Coobrigado)
Origem: AF/II Iturama
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Trajeto Incompatível. Ficou plenamente configurado a incompatibilidade do trajeto com os dados constantes na nota fiscal, além da diferença entre as marcas encontradas nas reses e das constante do documento expedido pelo IMA. Impugnações Improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de gado bovino desacobertado de documento fiscal, por ser apresentada no momento da abordagem nota fiscal desclassificada pelo Fisco, por constar na mesma origem e destino que caracterizam incompatibilidade de trajeto.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente Impugnações em fls. 17 a 19, alegando que pela localização em que foram carregadas as reses adquiridas, o trajeto utilizado era o mais indicado.

O Fisco se manifesta em fls. 22 a 25, refutando as alegações de defesa, e no que tange à infringência verificada, aduz que se pautou nos documentos apresentados no ato da abordagem, não podendo ser acatado o alegado posteriormente.

DECISÃO

Alegam os Impugnantes que estão corretos os procedimentos adotados, pela respectiva transação, sendo costume na região. A operação, não trouxe prejuízo ao erário público, pois o imposto foi recolhido .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescentam que o trajeto, estava dentro da lógica, pois parte da reses constantes do documento fiscal, encontravam-se na Fazenda Água Amarela, localizada próximo à São Francisco de Sales, e portanto, próximo do local da ação fiscal, estrada que liga a cidade ao Porto Brasil.

E que a diferença de marca descrita encontrada nas reses, no respectivo documento Guia de Trânsito Animal é pelo fato do grande volume de negócios de compra e venda realizado pelo remetente da mercadorias.

Entretanto, discordamos dos argumentos dos Impugnantes, pois o trajeto compatível para a operação seria o que passa pelo Posto Fiscal Pedro Fagundes Sobrinho, em Fronteira - MG (com asfalto e fiscalização fixa) perfazendo 135 Km aproximadamente, e não o adotado, que passa pelo extravio Porto Brasil, com estrada de acesso sem pavimentação, acesso por balsa ao Estado de São Paulo, com 210 Km aproximadamente, sendo totalmente incompatível com a referida operação.

Cumpre acrescentar que, de acordo com artigo 149, inciso III do RICMS/96, além da diferença de marca das reses, há também a ausência de indicação dos dados do transportador (placa do veículo) no documento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Laerte Cândido de Oliveira, que a julgava procedente nos termos do art. 112 do CTN. Participou do julgamento, além dos signatários e do já citado, o Conselheiro Ângelo Alberto Bicalho de Lana, como revisor.

Sala das Sessões, 12/07/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

Mgm/JP/